



PROCESSO N° TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Sc/Dmc/cb/ao

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. O Tribunal de origem, ao concluir aplicável ao caso a prescrição do art. 7º, XXIX, da CF, quanto à pretensão de reparação por danos material e moral decorrente de doença ocupacional, por verificar que a lesão ocorreu depois da publicação da EC 45/2004 e que, no caso, não havia prescrição a ser declarada, em razão do dispensa da autora em 2012 e o ajuizamento da ação dentro do prazo bienal do art. 7º, XXIX, da CF, além de estar fundamenta no exame dos fatos trazidos, está em consonância com a jurisprudência dessa Corte, que, quando a lesão for posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (31 de dezembro de 2004), que deslocou a competência quanto ao exame da matéria para a Justiça do Trabalho, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (trabalhista). **2. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Segundo o Tribunal de origem, os fatos narrados pelo autor, quanto à existência de sucessão da 1ª reclamada (DAIWA - SANGYO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.) pela 2ª reclamada, não foram impugnados pela segunda reclamada, em sua contestação. Não há notícias no acórdão regional de que houvesse prova pré-constituída apta a elidir a veracidade das alegações da reclamante em razão da ausência de impugnação específica da ora recorrente, oportunamente. Assim, o reconhecimento da sucessão de empregadores pela Corte de origem não ofende os arts. 10 e 448 da CLT. **3. ESTABILIDADE NORMATIVA.** Segundo o Tribunal de origem, a prova técnica



PROCESSO Nº TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

atestou ser a reclamante portadora de doença ocupacional em razão do trabalho executado na empresa. Diante desse contexto e mediante a interpretação da norma coletiva da categoria, verificou o Regional terem sido preenchidos os requisitos da norma convencional. Assim, não se verifica negativa de vigência da cláusula convencional que previu a estabilidade provisória do empregado portador de doença ocupacional, razão pela qual não se cogita em violação do art. 7º, XXVI, da CF. Por outro lado, a decisão recorrida, da forma como posta, tampouco viola o art. 114 do CC. **4. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.** O Regional, apoiado na prova técnica produzida, constatou que a doença ocupacional adquirida pela reclamante em razão do trabalho realizado na reclamada acarretou redução da capacidade laborativa da empregada no percentual de 12,5%, e que, depois do retorno da autora do afastamento previdenciário, foi readaptada em novas funções, o que, conforme a Corte *a quo*, evidencia o dano material indenizável. Assim, diante desse contexto, a decisão recorrida, ao concluir caracterizada lesão de ordem material, não implicou em violação dos arts. 949 e 950 do CC. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. 5. DANO MATERIAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR.** Diante de possível violação do art. 950, parágrafo único, do CC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. DANO MATERIAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DO REDUTOR.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, ocorrendo o pagamento da pensão mensal

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004326C6344CA393D.



PROCESSO N° TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

em cota única, com antecipação das parcelas que seriam diluídas ao longo do tempo, deve ser aplicado um deságio sobre o valor fixado, medida que visa impedir tanto o enriquecimento sem causa do credor, como a oneração excessiva do devedor, o que se harmoniza com o disposto no art. 944 do CC. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261**, em que é Agravante e Recorrente **INOVAX INDUSTRIA DE PECAS METALICAS EIRELI** e Agravados e Recorridos **ANILCE LOUREIRO DE PAULA** e **DAIWA - SANGYO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 412/417, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada (INOVAX INDÚSTRIA DE PEÇAS METÁLICAS EIRELI).

Inconformada, a 2ª reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 418/426, insistindo na admissibilidade da sua revista.

Apresentadas contrarrazões ao recurso de revista e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 431/444 e 445/470).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA.

I - CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ART. 896, § 1º-A, DA CLT.

A reclamante, às fls. 438/439, afirma não terem sido observados, quando da interposição do recurso de revista, os requisitos trazidos pelo art. 896, § 1º-A, da CLT, razão pela qual entende que o recurso da 2ª reclamada não deve ser conhecido.

Ao exame.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*".

Esta Oitava Turma, interpretando o referido dispositivo legal, entende que a parte recorrente satisfaz esse requisito se transcrever o trecho pertinente da decisão regional que contenha o prequestionamento da controvérsia, objeto do recurso de revista, não se enquadrando nessa situação, via de regra, a transcrição integral do acórdão regional, em relação ao tópico de insurgência, exceto se se tratar de decisão sucinta, nos termos do entendimento da SDI-1 desta Corte (E-ED-ARR-21322-31.2014.5.04.0202, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SDI-1, DEJT 15/12/2017).

Por outro lado, segundo preconiza o art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, "*indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional*" e "*expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo da lei, da CF, de súmula ou de orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*".



PROCESSO Nº TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

Depreende-se, pois, que o dispositivo legal estabelece como pressupostos a imprescindibilidade de indicação de dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional e a exposição das razões do pedido de reforma, com a impugnação da fundamentação recorrida.

In casu, constata-se que todos os requisitos trazidos pelo art. 896, § 1º-A, da CLT foram atendidos satisfatoriamente na forma articulada pela agravante nas razões do recurso de revista, seja porque indicou os trechos da decisão recorrida que trazem o prequestionamento da controvérsia em relação a todos os temas recursais, seja porque indicou os motivos de reforma da decisão regional e a violação de dispositivos legal e constitucional, tendo impugnado os fundamentos jurídicos da decisão recorrida quanto aos objetos da insurgência (prescrição, sucessão trabalhista, estabilidade no emprego, dano material, aplicação de redutor).

Desse modo, não há falar em inobservância dos requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Rejeito.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES.

A reclamante, às fls. 434/435 e 447/448, pugna pela aplicação da multa por litigância de má-fé à recorrente, por considerar que a agravante possui o intuito de protelar o feito. Invoca a aplicação do art. 81, *caput*, do CPC.

Sem razão.

Com efeito, a 2ª reclamada apenas se utilizou de remédio processual legal, em face do seu inconformismo com a decisão recorrida, exercendo o seu direito de interpor recurso de revista e agravo de instrumento, os quais se encontram previstos nos arts. 896 e 897, "b", da CLT.

Logo, não se evidencia litigância de má-fé da parte. Incólume o art. 81 do CPC.

Rejeito.



PROCESSO N° TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

3. PRESCRIÇÃO

O Regional adotou os seguintes fundamentos:

“A) RECURSO ADESIVO DA 2ª RECLAMADA

(...)

2. Prejudicial de mérito. Prescrição .

Pugna a reclamada pelo acolhimento da prescrição total do direito de o autor postular pedidos decorrentes de doença que se iniciou com a intervenção cirúrgica ocorrida, em razão de tendinopatia, em 22/2/08, a qual fora afastada pelo d. julgador de primeiro grau.

Considerando que a doença de que padece a autora a levou a cirurgia em agosto/2008, bem como que posteriormente sucedeu o afastamento previdenciário, o que perdurou até março/2010 (cartão ponto - doc. 52 do volume em apartado), considerando que o contrato de trabalho foi rescindido em 17/10/12 e a ação foi ajuizada em 10/10/14, dentro do prazo previsto pelo art. 7º, XXIX, da CF, afasta-se a incidência da prescrição total requerida no apelo.

Saliente-se que a extensão de eventual prejuízo da reclamante somente seria apurada nesta reclamatória, após realização de prova pericial médica, e produção das demais provas necessárias, o que também afasta a incidência de prescrição pretendida pela reclamada em seu apelo .

As pretensões relativas as indenizações por danos morais e materiais foram postuladas depois do advento da EC/45, logo, se inserem no prazo prescricional do inciso XXIX do art. 7º, CF, e não se aplica prescrição prevista no código civil como intenta no apelo.

Rejeita-se a prejudicial de mérito.” (fls. 371/372)

Sustenta a recorrente (fls. 400/401) que incide ao caso a prescrição total quanto às pretensões afetas à doença ocupacional da reclamante.

Segundo entende, a doença foi diagnosticada em 22/2/2008, e a ação somente foi proposta em 2014, de forma que incide no caso o art. 206, § 3º, V, do CC e a Súmula nº 278 do STJ.



PROCESSO Nº TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da CF; 206, § 3º, V, do CC e contrariedade à Súmula nº 278 do STJ.

Ao exame.

O Regional consignou premissas fáticas de que o afastamento previdenciário da reclamante, em razão da doença ocupacional, perdurou até março/2010, que o contrato de trabalho foi rescindido em 17/10/2012, e a ação foi ajuizada em 10/10/2014.

Diante desse contexto, concluiu não ser hipótese de incidência da prescrição total, em especial porque *"as pretensões relativas as indenizações por danos morais e materiais foram postuladas depois do advento da EC/45, logo, se inserem no prazo prescricional do inciso XXIX do art. 7º, CF, e não se aplica prescrição prevista no código civil como intenta no apelo"*.

Registrou aquela Corte, ainda, que a ação foi ajuizada dentro do prazo previsto no art. 7º, XXIX, da CF, não havendo falar em prescrição.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dessa Corte, que, quando a lesão for posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (31 de dezembro de 2004), que deslocou a competência quanto ao exame da matéria para a Justiça do Trabalho, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (trabalhista). Se for anterior ao novo texto constitucional, como é o caso em análise, a prescrição aplicável é a civil.

A ilustrar, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Na hipótese, consta na decisão embargada que, consoante registrado pelo Tribunal Regional, o acidente ocorreu no ano de 1996, não havendo debate quanto à ciência inequívoca do dano em momento posterior. 2. Esta SBDI-1, no julgamento do processo nº TST-E-RR-2700-23.2006.5.10.0005, na sessão do dia 22/05/2014, pacificou o entendimento de que a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 é o marco definidor da norma aplicável à



PROCESSO Nº TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

prescrição incidente sobre a pretensão de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho, afastando a tese jurídica que aplicava a regra prescricional mais favorável ao trabalhador. 3. Assim, a eg. Quarta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior ao dar provimento ao recurso de revista para declarar a prescrição da pretensão de indenização por danos moral e materiais decorrentes de acidente de trabalho, sob o fundamento de que, tratando-se de evento danoso ocorrido em 1996, portanto, anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, o prazo prescricional será o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002. 4. Nesse contexto, o recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece." (E-ED-RR-46700-62.2008.5.12.0012, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, SDI-1, DEJT 30/11/2018)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DO TRABALHO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTA PREVIDENCIÁRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Colegiado Turmário deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para pronunciar a prescrição total, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 31.08.2010, mais de cinco anos após o acidente do trabalho, ocorrido em 17.07.2005. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, quanto à pretensão de indenização por danos materiais decorrentes de acidente do trabalho, o marco inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da incapacidade, que, no caso, somente ocorreu com a cessação do benefício previdenciário (31.05.2010), oportunidade em que o trabalhador teve o conhecimento inquestionável do grau de comprometimento determinado pelo acidente e do impacto desse comprometimento no exercício da atividade laboral. Precedentes desta



PROCESSO N° TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

SDI-I. 3. Por outro lado esta Subseção, em sua composição plena, ao julgamento do E-RR-2700-23.2006.5.10.0005, decidiu que, ocorrendo a ciência inequívoca da lesão em data posterior à vigência da Emenda Constitucional 45/2004 - hipótese dos autos, em 31.05.2010 -, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal às pretensões de indenização por dano moral e/ou material decorrente de acidente do trabalho. 4. Nesse contexto, não há prescrição total a pronunciar, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 31.08.2010, ou seja, menos de cinco anos após a alta previdenciária. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-94200-56.2010.5.17.0161, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SDI-1, DEJT 10/02/2017)

Desse modo, o prazo prescricional aplicável é trazido pelo art. 7º, XXIX, da CF, e não pelo art. 206, § 3º, V, do CC, nos termos indicados na decisão recorrida, razão pela qual não há cogitar em violação dos dispositivos constitucional e legal indicados.

De outro lado, não impulsiona a revista a alegação de contrariedade à Súmula nº 278 do STJ, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Nego provimento.

4. SUCESSÃO

O Regional adotou os seguintes fundamentos:

“3. Sucessão trabalhista .

A r. sentença condenou a 2ª ré, I novax Industria de Peças Metálicas Ltda EPP, a responder exclusivamente pelos títulos deferidos porque entendeu incontroverso ter ela sucedido a 1ª ré.

A 2ª reclamada pugna pela reforma da r. sentença ao argumento único que a condenação é extra petita uma vez que não há a alegação de sucessão na inicial.

Sem razão. Na petição inicial o reclamante afirmou na causa de pedir (fl. 4) que todo o patrimônio imobiliário a 1ª ré foi transferido para a 2ª ré no



PROCESSO N° TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

intuito de fraudar direitos do autor e, no rol de pedidos (fl. 14), postulou a responsabilidade solidária da s reclamada s :

“Inicialmente esclarece a este MM Juízo que a segunda reclamada esta sendo acionada no polo passivo da presente reclamatória, tendo em vista que todo patrimônio mobiliário da primeira reclamada foi transferido para a mesma com o fito de fraudar os direitos do reclamante, ainda fundiário, previdenciário, bem como junto ao fisco” (inicial, fl. 4),

(...)

“Em vista do exposto em face das irregularidades praticadas pelas reclamadas, requer a Vossa Excelência, digne-se condená-las solidariamente ao pagamento das verbas abaixo discriminadas” (inicial, fl. 14).

Assim sendo, consoante bem pontuado pelo MM. Juiz singular , na petição inicial a reclamante afirmou ter havido a sucessão da 1ª reclamada pela 2ª ré, fato não impugnado pelas reclamadas em suas defesas, o que atrai a aplicação do art. 341 do CPC e torna incontroversa a sucessão afirmada na inicial .

A sucessão trabalhista está regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT, os quais estabelecem que "*Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados*" (art. 10), e que "*A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados*" (art. 448).

Para aclarar o instituto, Délio Maranhão, citado por Maurício Godinho Delgado, apresenta dois requisitos para configuração da sucessão trabalhista: "*a) que uma unidade econômico-jurídica seja transferida de um para outro titular; b) que não haja solução de continuidade na prestação de serviços pelo obreiro*" (in Curso de Direito do Trabalho, 2ª ed., São Paulo, Ltr, 2003, pág. 407).

Assim, os fatos relatados na inicial se enquadram na figura da sucessão e, assim, conclui-se pela responsabilidade da empresa sucessora, ora recorrente, pelos títulos objeto de condenação, consoante fixado na r. sentença.

Nega-se provimento ao recurso ordinário” (fls. 372/373).

Sustenta a recorrente (fls. 401/402) que não houve sucessão de empregadores, nos moldes regulados pelos arts. 10 e 448 da



PROCESSO N° TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

CLT. Aduz que a “ausência de impugnação na defesa não permite o julgamento à revelia dos acontecimentos que são claros nos autos, especialmente diante da leitura da petição inicial, que deve basear a construção da sentença” (fl. 402).

Aponta violação dos arts. 10 e 448 da CLT.

Ao exame.

Segundo o Tribunal de origem, os fatos narrados pelo autor, quanto à existência de sucessão da 1ª reclamada (DAIWA - SANGYO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.) pela 2ª reclamada, não foram impugnados pela segunda reclamada, em sua contestação.

Não há notícias no acórdão regional de que houvesse prova preconstituída apta a elidir a veracidade das alegações do reclamante em razão da ausência de impugnação específica da ora recorrente, oportunamente.

Assim, o Regional, ao reconhecer a existência de sucessão de empregadores, não violou os arts. 10 e 448 da CLT.

Nego provimento.

5. ESTABILIDADE NORMATIVA.

O Regional, por verificar ser a reclamante portadora de doença ocupacional e preencher os requisitos da norma coletiva, concluiu fazer jus a parte à estabilidade no emprego, prevista no ajuste coletivo, aos seguintes fundamentos:

“B) MATÉRIAS COMUNS AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA E RECURSO ADESIVO DA 2ª RECLAMADA .

4. Doença ocupacional. Estabilidade normativa. Reintegração. Indenizações por danos materiais (pensão vitalícia) e morais.

O MM. Juízo Monocrático , com fundamento no laudo pericial, reconheceu que as lesões na coluna da autora foram agravadas pelo trabalho desenvolvido na reclamada, reconheceu a existência de doença ocupacional, e condenou a reclamada a o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 e indenização por materiais consistente em pensão mensal vitalícia de 12,5% sobre a remuneração da autora . Julgou



PROCESSO Nº TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

improcedente o pedido de reconhecimento de estabilidade e reintegração no emprego por concluir que o prazo de estabilidade do art. 118 da Lei 8231/91 foi respeitado pela ré.

A reclamante pugna pelo reconhecimento de estabilidade de emprego até a aposentadoria, conforme cláusula normativa, reintegração no emprego, condenação da ré nos salários desde a dispensa até efetiva reintegração, majoração da indenização por danos morais para R\$ 90.000,00, deferimento da pensão vitalícia em parcela única e de lucros cessantes.

A 2ª reclamada sustenta que não há doença ocupacional, pugna pela exclusão das condenações nas indenizações por danos morais e materiais e, sucessivamente, a redução dos importes indenizatórios.

Ao exame.

A prova da existência ou não donexo causal/concausal entre as lesões na coluna e as atividades desenvolvidas na reclamada é eminentemente técnica. Assim, foi determinada a realização de perícia e o perito médico nomeado concluiu (fls. 102/103) que as lesões no ombro da autora (síndrome do manguito rotador no ombro direito) surgiram em razão das atividades desenvolvidas na reclamada e provocaram redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho (fls. 102v/103) :

“NEXO CAUSAL

Fica estabelecido o nexocausal entre as atividades laborativas exercidas nas empresas reclamadas e a doença ortopédica com acometimento do ombro direito, tanto pela freqüente elevação do membro superior direito acima do plano da cabeça quanto pela produtividade elevada, sem pausas compensatórias.

Ressalta-se que a autora permaneceu em percepção de auxílio-doença por acidente de trabalho por aproximadamente 2 anos, entre 2008 e 2011, retornando depois em função compatível.

Além disso, recentemente a reclamante passou a receber auxílio-acidente (espécie B94).

CAPACIDADE LABORATIVA

Sua capacidade laborativa se encontra comprometida de maneira parcial e permanente, em decorrência das seqüelas para o ombro direito, com prejuízo anatômico e funcional de caráter irreversível.

Há restrições para o desempenho de atividades que exijam o esforço ou sobrecarga para o membro superior direito,



PROCESSO Nº TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

inclusive as atividades habituais realizadas nas empresas reclamadas.

12. Conclusão

Diagnóstico: Síndrome do manguito rotador à direita

Nexo Causal: Estabelecido

Incapacidade Laborativa: Parcial e permanente”

Note-se que o i. perito médico afirmou , em seus esclarecimentos, que a autora, nos cargo s de ajudante e de operadora de máquina promovia a elevação do membro superior direito acima do ângulo de 90°, repetidamente, em torno de 800 vezes ao dia, durante toda a jo rnada, para acionar o torno CNC (fl. 178) :

“4. Conclusão

Durante a diligência foi verificado que ocorre a elevação do membro superior direito de forma constante e repetitiva durante toda a jornada de trabalho, com a finalidade de acionamento do torno CNC.

Embora não haja carregamento de peso, o ombro direito é elevado acima de 90° de forma rotineira, totalizando até 800 vezes ao dia, devido à produtividade.

Portanto, as atividades laborativas realizadas pela autora ao longo dos anos de pacto laboral com as reclamadas justificam a síndrome do manguito rotador do ombro direito, tanto que no retorno ao trabalho houve necessidade de readaptação funcional.”

Frise-se que há uma presunção *juris tantum* da pertinência técnica das conclusões periciais e, ainda, da veracidade dos subsídios fáticos informados pelo expert, em razão da sua formação profissional e, especialmente na hipótese em análise, o laudo embasou-se nas informações prestadas pel a reclamante, no exame clínico , na anamnese, nos exames e documentos contidos nos autos, no histórico pessoal e profissional do trabalhador . In contrario sensu, o desprestígio da prova técnica exige o transbordo de elementos que convençam por sua inaptidão e, no caso vertente, não há .

Os argumentos de que se vale a reclamada em seu recurso ordinário não possuem aptidão para infirmar a constatação acima, muito menos servem ao convencimento de conclusão diversa daquela apresentada pel o vistor oficial. Em verdade, vislumbra-se, apenas, mera divergência com as conclusões d o profissional nomead o pelo MM. Juízo, sem respaldo em provas capazes de afastar a conclusão técnica d o perit o de confiança.



PROCESSO N° TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

A reclamada não apresentou laudo de assistente técnico a fim de contrapor o laudo do perito de confiança do Juízo. Na sessão de audiência (ata de fl. 203), além de não terem sido ouvidas testemunhas, a 2ª reclamada foi considerada confessa quanto a matéria de fato, tendo o preposto comparecido após a pena de confissão aplicada.

Portanto, demonstrada a existência denexo causal entre a doença da autora e as atividades na ré, bem como, registrado pelo i. expert que a reclamante encontra-se com redução da capacidade para o trabalho, cabe agora analisar o pedido de estabilidade prevista na norma coletiva, conforme postulado pela reclamante em seu apelo.

4.1 Estabilidade normativa.

Muito embora a r. sentença tenha referido o cumprimento pela reclamada do período de estabilidade previsto no art. 118, Lei 8213/91, verifica-se que a estabilidade requerida na inicial e reiterada no apelo é aquela prevista em norma coletiva.

A cláusula 38ª da CCT 2011/2013 (doc. 51, do volume de docs da defesa), norma em vigor quando da rescisão contratual da autora (17/10/12), confere garantia de emprego ao trabalhador que tenha se acidentado ou adquirido doença profissional/ocupacional no empregador, desde que preenchidas certas condições. eis o teor da cláusula normativa:

“ 38. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE NO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL

A) por força desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, o empregado vítima de acidente no trabalho, doença profissional ou ocupacional, e que em razão do acidente e da moléstia tenha sofrido redução parcial da sua capacidade laboral, terá garantido sua permanência na empresa, até alcançar e notificar a empresa o seu direito de aposentadoria em seus prazos mínimos, sem prejuízo do salário base antes percebido, desde que atendidas as seguintes condições:

A.1) que apresente redução da capacidade laboral;

A.2) que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente, e/ou que venha exercê-la com maior dificuldade;

B) As condições supra do acidente do trabalho ou doença profissional, ou doença ocupacional, garantidoras do benefício, deverão ser atestadas pelo Centro de Reabilitação do INSS ou Entidade por ele credenciada. Divergindo qualquer das partes



PROCESSO N° TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

quanto ao resultado do laudo, é facultado às partes buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do trabalho para dirimir a divergência;

B.1) A incapacitação total ou parcial decorrente do Nexo Causal entre o trabalho e o agravo, com a configuração do Nexo Técnico nos termos da Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o Catalogado na lista “B” do anexo II do Decreto nº 6.042/07.

(...)”

Aqui, “data venia”, divirjo da I. Desembargadora Relatora, pelos seguintes fundamentos:

Devida a reintegração, conforme cláusula da norma coletiva transcrita. A doença ocupacional foi atestada pelo perito no presente processo, logo, presentes os requisitos.

Devida a reintegração da reclamante no emprego, com o pagamento dos salários, 13º salários, férias com o terço, FGTS desde a dispensa até a reintegração.

Dou provimento.” (fls.373/376)

Sustenta a recorrente (fls. 403/404) que a reclamante não preencheu os requisitos da norma coletiva para fins de estabilidade, já que a cláusula do ajuste convencional prevê que as condições de saúde e de incapacidade sejam atestadas e declaradas pelo INSS. Aduz, ainda, que a decisão que reconheceu a estabilidade normativa da reclamante e determinou a respectiva reintegração ao emprego é inexecutável, porque a efetiva empregadora da parte foi excluída da lide.

Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, da CF, 114 do CC e 118 da Lei nº 8.213/1991.

Ao exame.

Segundo o Tribunal de origem, a prova técnica atestou ser a reclamante portadora de doença ocupacional em razão do trabalho executado na empresa.

Nesse contexto e mediante a interpretação da norma coletiva da categoria, transcrita na decisão regional, verificou o Regional terem sido preenchidos os requisitos da norma convencional, porque a doença ocupacional foi atestada pelo perito no presente processo.



PROCESSO N° TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

Assim, não se verifica negativa de vigência da cláusula convencional que previu a estabilidade provisória do empregado portador de doença ocupacional, razão pela qual não se cogita em violação do art. 7º, XXVI, da CF. Por outro lado, a decisão recorrida, da forma como posta, tampouco viola o art. 114 do CC.

A controvérsia não foi dirimida sob o enfoque da matéria trazida no art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

Ademais, despicienda é a alegação recursal quanto à impossibilidade de efetivar a reintegração da reclamante judicialmente determinada, em razão de a 1ª reclamada ter sido excluída da lide. Isso porque, segundo se infere da decisão regional, foi determinada a reintegração da reclamada nos quadros funcionais da empresa sucedida (2ª reclamada).

Nego provimento.

6. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

O Regional, por reconhecer a existência de doença ocupacional da reclamante que trouxe limitações à sua capacidade laborativa, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, em parcela única, aos seguintes fundamentos:

“No mais, assim votou a I. Desembargadora Relatora, no que a acompanho:

“4.2. Indenizações por danos morais e materiais .

Em relação às indenizações por danos morais e materiais são elementos necessários para a imputação das indenizações, a prova inequívoca do trinômio: conduta (ação ou omissão lesivas), nexos causal e resultado (prejuízo efetivo caracterizado por lesão patrimonial, no caso do dano material, e sofrimento e lesão à honra, à vida privada, à intimidade ou à imagem - art. 5º, V e X, da CF -, na hipótese do dano moral).

No que refere à indenização por dano moral, as atividades desempenhadas na reclamada originaram as lesões ombro da autora, isto é, atuaram de forma a reduzir a higidez física da reclamante e, de acordo com o laudo pericial, há redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho (fl. 103v), o que caracteriza dano moral presumido indenizável , *damnum in re*



PROCESSO Nº TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

ipsa (art. 374, I, do CPC). A lesão física suportada pelo laborista faz presumir o impacto na sua esfera subjetiva, causando ofensa aos direitos da personalidade e a sua dignidade, razão pela qual deve ser objeto de reparação, a teor do art. 5º, incisos V e X, da Carta Magna, como muito bem pontuado pelo d. juiz a quo .

Sabe-se que a valoração pecuniária do dano moral não pode ser tão elevada a ponto de causar enriquecimento sem causa do ofendido, muito menos arruinar financeiramente o ofensor, bem como não pode ser um valor vil a ponto de não punir o réu. Ressalta-se o caráter pedagógico do pagamento da indenização no caso em epígrafe, que embora represente uma compensação à vítima, deve, sobretudo, servir de desestímulo da repetição dessa conduta por parte do empregador, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preconizados no artigo 944 do Código Civil.

Muito embora a doença tenha ensejado o afastamento da autora junto ao INSS, é certo que retornou ao trabalho, foi readaptada e continuou a exercer funções em observância as restrições de elevação dos ombros e sobrecarga (laudo pericial, fl. 103). Chegou até, após rescisão contratual com a ré, a ser admitida por outro empregador em abril/2014 (CNIS, fl. 191). Tais circunstâncias revelam que a autor está apta para o trabalho.

Outrossim, a redução da capacidade para o trabalho é leve a moderada, conforme corretamente pontuado pelo MM. Juízo *a quo*, que estimou em 12,5% o percentual de incapacidade . Realmente, entende-se aplicáveis os percentuais de incapacidade descritos na Tabela Susep e, no caso de anquilose total do ombro o percentual de incapacidade seria 25%, entretanto, a incapacidade foi parcial, conforme o perito nomeado (que não especificou o percentual), o que permite fixar em 12,5% a incapacidade da autora para o exercício de suas funções .

Assim, utilizando-se o critério equitativo, levando-se em conta que a redução da capacidade foi em grau leve a moderado, que a autora está apta a exercer funções desde que se observem as restrições de elevação dos braços e manuseio de peso, bem como tendo em vista a condição pessoal e ganhos salariais da autora (era horista, sendo que a média do salário mensal girava em torno de R\$ 1.100 ,00) e a capacidade financeira da reclamada, conclui-se adequado o quantum indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela origem, importe que se reputa justo e razoável ao presente caso.

Daí porque nega-se provimento tanto ao apelo da autora, que pretende a majoração do quantum indenizatório, quanto ao da reclamada que busca a sua redução.”



PROCESSO Nº TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

No que se refere à indenização por dano material, “data venia”, divirjo da I. Desembargadora Relatora, pelos seguintes fundamentos:

O reclamante requereu o pagamento a uma só vez, conforme parágrafo único do art. 950 do CC. Logo, defiro. O cálculo será o valor de 12,5% sobre salário e 13º salário desde a alta previdenciária (março/2010) até a data em que a reclamante completar 75 anos (esperança de vida IBGE 215).

Saliento que o valor é independente dos salários que perceber pela reintegração.” (fls. 376/377)

Sustenta a recorrente (fls. 404/407) que a prova produzida atestou a ausência de dano material indenizável, em especial porque em razão da notícia de que a reclamante está reempregada.

Aponta violação dos arts. 949 e 950 do CC.

Ao exame.

O Regional, apoiado na prova técnica produzida, constatou que a doença ocupacional adquirida pela reclamante em razão do trabalho realizado na reclamada acarretou redução da capacidade laborativa da empregada no percentual de 12,5%, e que, depois do retorno da autora do afastamento previdenciário, foi readaptada em novas funções, o que, consoante a Corte *a quo*, evidencia o dano material indenizável.

Assim, nesse contexto, a decisão recorrida, ao concluir caracterizada lesão de ordem material, não implicou violação dos arts. 949 e 950 do CC.

Despicienda é a alegação recursal de que a reclamante se encontra empregada, porquanto, segundo atestado pelo Regional, a redução da capacidade laborativa da autora é parcial, embora permanente, com percentual de perda estimado em 12,5%.

Nego provimento.

7. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR.

Conforme transcrição do acórdão regional em tópico anterior, foi reconhecida a incapacidade laborativa da reclamante, de forma parcial e permanente, razão pela qual a 2ª reclamada foi condenada



PROCESSO N° TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

ao pagamento de indenização, em parcela única, nos termos autorizados pelo art. 950 do CC, cujo cálculo foi fixado no percentual de 12,5% sobre salário e 13° salário, desde a alta previdenciária (março/2010) até a data em que a reclamante completar 75 anos.

A 2ª reclamada, nos embargos de declaração opostos a essa decisão, alegou omissão no acórdão regional quanto à aplicação de redutor.

O Tribunal de origem, na decisão às fls. 392/394, deu parcial provimento aos embargos de declaração da parte, apenas para prestar esclarecimentos, aos seguintes fundamentos:

“NO MÉRITO.

A embargante alega omissão quanto à aplicação de redutor ao valor de pensão paga em única vez, para evitar o enriquecimento ilícito da reclamante.

Não aplico o redutor. O valor da indenização é objetivo e deve corresponder à perda, sem redução.

No que se refere à conversão do julgamento para apuração do patamar de perda patrimonial física da reclamante, tenho que o valor arbitrado está adequado, baseado na tabela da SUSEP e na perda parcial da função.

Dou provimento parcial para prestar esclarecimentos.” (fl. 393)

Contra essa decisão a recorrente se insurge (fls. 407/408). Assere, em síntese, que, havendo a condenação ao pagamento de indenização em parcela única, necessário é a aplicação do redutor, nos termos do art. 950, parágrafo único, do CC.

Ao exame.

Segundo consta do acórdão regional, foi reconhecido o direito da reclamante ao pagamento de indenização por dano material, na forma de pensionamento mensal, decorrente da doença ocupacional que a vitimou. Está registrado naquela decisão, ainda, que foi determinando o pagamento da indenização em parcela única. Contudo, foi rejeitada a aplicação do redutor, em razão daquele pagamento em parcela única.

Ora, na fixação de indenização por danos materiais apenas se exige a demonstração objetiva de prejuízo decorrente da lesão



PROCESSO N° TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

que vitimou o empregado, porquanto nessa espécie de reparação o dano se configura pelo próprio fato ofensivo. Nesse sentido dispõe o *caput* do art. 950 do CC, *in verbis*:

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

Tem-se, portanto, que a pensão para a hipótese de incapacidade para o trabalho é vitalícia, sendo que o art. 950 do CC, em seu parágrafo único, confere a faculdade ao magistrado de arbitrar indenização equivalente, paga em parcela única.

Todavia, a antecipação do pagamento da pensão mensal em cota única deve importar na adequação do somatório global, de modo a impedir o enriquecimento sem causa ante a imediata percepção de elevado montante, o qual possibilita ao empregado administrar como melhor lhe aprouver a importância recebida, constituindo benefício ao trabalhador.

Nesse sentido, segundo a jurisprudência desta Corte, ocorrendo o pagamento em cota única, com a antecipação daquilo que o trabalhador iria receber gradualmente, ou seja, com a antecipação das parcelas que seriam diluídas ao longo do tempo, aplica-se um deságio sobre o valor fixado com observância da redução da capacidade laboral, da remuneração e da idade do trabalhador, bem como da sua expectativa de vida, sendo certo que a aplicação de um redutor não resulta em diferença entre o dano e a indenização, mas, sim, em adequação do *quantum* devido, ante o pagamento antecipado, o que se harmoniza com o disposto no art. 944 do CC, o qual preceitua que *"a indenização mede-se pela extensão do dano"*.

Nessa linha, é o entendimento da SDI-1 e das Turmas desta Corte:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM COTA ÚNICA.



PROCESSO Nº TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

APLICAÇÃO DE PERCENTUAL REDUTOR. DESÁGIO. POSSIBILIDADE. Discute-se, no caso, a possibilidade de aplicação de percentual de deságio para o cálculo da pensão mensal deferida em parcela única. A jurisprudência atual desta Corte tem se firmado no sentido de que a aplicação de percentual redutor da condenação indenizatória, na medida em visa a compensar o pagamento de forma antecipada de pensão mensal, não viola o disposto no artigo 950 do Código Civil. Consolidada-se, assim, o entendimento de que, quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida. Ademais, entende-se que a aplicação de redutor sobre o valor da indenização por danos materiais, decorrente da conversão da pensão mensal em parcela única, tem por finalidade atender ao princípio da proporcionalidade da condenação, nos exatos termos do artigo 950 do Código Civil. Nesse sentido, o recente precedente da SBDI-1, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga: E-ED-RR - 2230-18.2011.5.02.0432, Data de Julgamento: 28/04/2016, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR-47300-96.2006.5.10.0016, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DEJT 17/02/2017)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência econômica e política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, I e II, da CLT. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. Demonstrada possível violação do art. 950 do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II – (...) 3 - ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR . 3.1 . No caso de pagamento de indenização em parcela única, esta Corte tem admitido a possibilidade de aplicação de um redutor em relação ao valor que seria



PROCESSO N° TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

devido a título da pensão que a ser paga mensalmente, observados critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Em razão da quitação antecipada da indenização, o devedor se vê obrigado a disponibilizar de imediato prestação pecuniária que seria diferida no tempo, motivo pela qual deve haver um abatimento proporcional do montante devido. 3.2. Nesse sentido, a Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho, em precedente exarado em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n.º TST-E-EDRR-2230-18.2011.5.02.0432 decidiu pela possibilidade da aplicação de um redutor, na hipótese de pagamento de indenização em parcela única. Assim, tem-se o critério estabelecido pela SbDI-1, do TST, no qual o montante (M) é igual à Remuneração Mensal (RM) que seria paga à título de pensão mensal, acrescida de 1/12 do 13º + 1/3 de férias + o percentual da perda de capacidade (PR) dividido pelo índice da poupança aplicável. Aplicado o critério estabelecido pela SbDI-1, do TST, no qual o montante (M) = R\$1.045,66, dividido pelo índice da poupança aplicável (0,26% no mês de dezembro de 2019), obtém-se o valor de R\$ 402.176,92. O valor da pensão estabelecido pelo Tribunal Regional supera o obtido pelo redutor proposto pela SbDI-1, razão pela qual, o recurso de revista deve ser provido . Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-10640-78.2016.5.03.0071, 2ª Turma, Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2021).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. A indenização paga em parcela única, na forma do art. 950, parágrafo único, do CCB, tem como efeito a redução do valor a que teria direito o obreiro em relação à percepção da pensão paga mensalmente, pois a antecipação temporal da indenização - que seria devida em dezenas ou centenas de meses - em um montante único imediato comporta a adequação do somatório global devido ao credor. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem adotado a aplicação de um redutor que oscila entre 20% e 30%. Na hipótese , tendo em vista que o TRT não aplicou qualquer redutor ao determinar o pagamento de pensão mensal vitalícia em parcela única, a forma do cálculo da indenização



PROCESSO Nº TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

deve ser ajustada para adequá-la ao parágrafo único do art. 950 do CCB, aplicando-se, para tanto, um redutor de 20% sobre o montante apurado pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido " (RR-22305-68.2017.5.04.0511, 3ª Turma, Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/03/2021)

"I - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. PENSÃO VITALÍCIA ADIMPLIDA EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. Diante dos precedentes da Corte sobre a aplicação de redutor em se tratando de condenação em parcela única a título de pensão vitalícia decorrente de danos materiais, forçoso reconhecer a transcendência política da questão, razão pela qual se mostra prudente o processamento do agravo de instrumento em recurso de revista por potencial violação do artigo 950 do Código Civil. Agravo interno conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. PENSÃO VITALÍCIA ADIMPLIDA EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. Diante dos precedentes da Corte sobre a aplicação de redutor em se tratando de condenação em parcela única a título de pensão vitalícia decorrente de danos materiais, forçoso reconhecer a transcendência política da questão, razão pela qual se mostra prudente o processamento do recurso de revista por potencial violação do artigo 950 do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. PENSÃO VITALÍCIA ADIMPLIDA EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. 1. Verifca-se a transcendência política da matéria objeto do recurso de revista. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que se deve aplicar o redutor de 30%, no máximo, a título de deságio em face da conversão de pensão mensal vitalícia em parcela única. Esse abatimento a ser em relação às parcelas vincendas evita o enriquecimento sem causa do credor e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-719-79.2016.5.06.0017, 5ª



PROCESSO N° TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

Turma, Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 09/04/2021).

Assim, considerando o pagamento em parcela única, a redução da capacidade laborativa da reclamante, somados à remuneração, à idade da trabalhadora, à sua expectativa de vida bem como à vedação ao enriquecimento sem causa, constata-se que a fixação do pagamento da indenização por dano material em parcela única, sem a aplicação do redutor, implica possível violação do art. 950, parágrafo único, do CC.

Assim, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR.

Conforme analisado por ocasião do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido por violação do art. 950, parágrafo único, do CC.

Conheço do recurso de revista.

II - MÉRITO

DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR.

Conhecido do recurso de revista por violação do art. 950, parágrafo único, do CC, seu provimento é consectário lógico.



PROCESSO N° TST-RRAg-2091-89.2014.5.02.0261

Dou provimento ao recurso de revista para determinar a aplicação do redutor no percentual de 30% (trinta por cento) do valor total fixado a título de indenização por dano material em parcela única.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, apenas quanto ao tema "Dano material. Pensionamento. Pagamento em parcela única. Aplicação de redutor", para determinar o processamento do recurso de revista; b) **conhecer** do recurso de revista, quanto ao tema "Dano material. Pensionamento. Pagamento em parcela única. Aplicação de redutor", por violação do art. 950, parágrafo único, do CC, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar a aplicação do redutor no percentual de 30% (trinta por cento) do valor total fixado a título de indenização por dano material em parcela única. Custas inalteradas. Determina-se a reatuação do feito para constar a correta grafia do nome da parte INOVAX INDÚSTRIA DE PEÇAS METÁLICAS EIRELI.

Brasília, 23 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora